

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo

1556/18.7T8PVZ.P1.S1

Data do documento

23 de abril de 2020

Relator

Rosa Tching

DESCRITORES

Preterição do tribunal arbitral > Cláusula compromissória > Incompetência absoluta > Exceção dilatória > Exceção dilatória > Tribunal arbitral > Competência > Convenção de arbitragem > Admissibilidade de recurso > Oposição de acórdãos

SUMÁRIO

I. A preterição do tribunal arbitral por força de uma cláusula compromissória é determinante da incompetência absoluta do tribunal judicial, nos termos do artigo 96º, alínea b) do Código de Processo Civil.

II. Comparando a delimitação dos casos de incompetência absoluta definidos na alínea a) e na alínea b) do art. 96º do Código de Processo Civil, impõe-se concluir que o regime especial de recorribilidade a que alude o artigo 629, nº 2 alínea a), do Código de Processo Civil reporta-se única e exclusivamente ao casos de violação das regras de competência em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, não sendo de aplicar quando esteja em discussão a preterição de tribunal arbitral prevista na alínea b) do citado artigo 96º, que fica sujeita ao regime geral.

III. Face ao princípio ínsito no artigo 18º, nº1, da Lei nº 31/86, de 29 de agosto (LAV), segundo o qual incumbe prioritariamente ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência, e de harmonia com o disposto no artigo 5º, nº1, da citada lei, os tribunais judiciais só devem rejeitar a exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral, deduzida por uma das partes, determinando o prosseguimento do processo perante a jurisdição estadual, quando, mediante juízo perfunctório, for patente, manifesta e insuscetível de controvérsia séria a nulidade, ineficácia ou inaplicabilidade da convenção de arbitragem invocada.

IV. Basta a plausibilidade de vinculação da cessionária à convenção de arbitragem existente na relação jurídica a que o crédito transmitido respeita para que cumpra, ao tribunal judicial, devolver ao tribunal arbitral voluntário a prioritária apreciação da sua própria competência, nos termos do artigo 18º, nº1 da

LAV procedendo, nessa medida e de harmonia com o disposto no artigo 5º, nº1, parte final, desta mesma lei, a exceção dilatória da preterição do tribunal arbitral invocada pela ré.

Fonte: <https://jurisprudencia.csm.org.pt>